

REVISTA
**DIREITO SEM
FRONTEIRAS**

I. DOCTRINA NACIONAL

6

**SEXTING, DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**SEXTING, FUNDAMENTAL RIGHT TO PERSONAL IMAGE AND
ITS LEGAL CONSEQUENCES**

*Leticia Neves da Silva¹
Sérgio Rodrigo Martinez²*

1 Advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 87.016. Pós-graduanda em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), modalidade à distância, Lapa/PR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus de Foz do Iguaçu. Áreas de interesse: direito administrativo; licitações e contratos administrativos; direito previdenciário; direitos humanos. Autor radicado no Brasil. E-mail: nevesleticia547@gmail.com

2 Estágio Pós-doutoral em Direito Econômico e Sócio-ambiental pela PUC-PR (2011). Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR (2003), com estágio de doutorado-sanduiche (CAPES) na Universidade de Coimbra (2002). Mestre em Direito das Relações Negociais pela UEL (1999). Especialista em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra (2002). Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Autor radicado no Brasil. E-mail: srmartinezfilho@hotmail.com

Como citar este artigo:

SILVA, Leticia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas**. Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul/Dez. 2018; v. 2 (5): 104-125.

RESUMO

O presente artigo diz respeito ao “sexting” e seus efeitos na vida privada, a partir da divulgação de imagens íntimas que foram trocadas entre os parceiros afetivos. Trata-se de um fenômeno social contemporâneo decorrente da intensificação do uso de meios digitais de comunicação, cujas consequências podem resultar em danos à imagem. Tal conduta, em fase de tipificação pelo direito brasileiro, poderia, então, ter como consequências a violação de direitos fundamentais e da personalidade da vítima em sua dignidade, intimidade, privacidade e honra. A metodologia utilizada resultou no levantamento de dados, leis, projetos de leis, jurisprudências e pesquisas que envolvam o tema, além da busca por casos concretos e seus desdobramentos. Em conclusão, o sexting é uma prática cada vez mais frequente que, por vezes, pode gerar consequências jurídicas criminais e cíveis a quem violar o sigilo e a confiança estabelecidas no momento de sua realização.

Palavras-chave: Sexting. Violação da Intimidade. Direito Fundamental à Imagem.

ABSTRACT

The present article is about “sexting” and its effects on private life, which happens when intimate pictures, that were exchanged between affective partners, are released. It is a contemporaneous social phenomenon, result of the intensification of digital communication, whose consequences can result on image damages. Such conduct, although still to be ruled by Brazilian criminal law, can have as consequence the violation of fundamental rights of the victim such as intimacy right, privacy right and honor right. The methodology used involves the collection of data, laws, draft bills, case laws and researches that involve the subject, as well as the search of concrete cases and their consequences. In conclusion, sexting is an increasingly frequent practice that can lead to criminal and civil legal consequences for those who violate the confidentiality and trust established at the time of its execution.

Keywords: Sexting. Intimacy Violation. Fundamental Image Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo realiza uma análise sobre a questão do sexting e suas consequências cíveis e criminais no Brasil, objetivando trazer esclarecimentos sobre o assunto, já que a discussão acerca do tema ainda é relativamente recente.

A popularização da Internet causou grandes transformações sociais. Isto porque supriu anseios humanos até então inimagináveis, como a instantânea troca de informações, e acabou servindo de estímulo ao desenvolvimento de novas formas de interagir afetivamente.

O sexting, que se traduz no envio de mensagens, imagens e vídeos de teor íntimo, quando indevidamente administrado pelo receptor, no presente e no futuro,

arrisca provocar consequências previsíveis para as vítimas, que poderão ter este material de cunho pessoal exposto. Uma vez que isso afeta principalmente os mais jovens, cuja medida de consequências futura ainda não é algo claro, nesta fase do desenvolvimento da personalidade, há que se antecipar os possíveis problemas: danos psicológicos, depressão, isolamento social, perda de emprego, desistência dos estudos, e, em alguns casos, até suicídio.

Nesse viés, surge a necessidade de se analisar e de se compreender a conduta, bem como sua ocorrência e as consequências jurídicas, além de verificar a importância de sua responsabilização judicial.

Os objetivos do presente estudo, portanto, permeiam a análise dos aspectos jurídicos e consequências ao eventual dano à imagem, decorrentes da divulgação indevida de imagens íntimas obtidas por meio de sexting, com base em decisões judiciais brasileiras e os argumentos que as fundamentam.

A metodologia aplicada concentra-se, em sua maior parte, no método dedutivo, através da revisão de dados sobre o assunto e seus desdobramentos perante jurisprudências, suas consequências perante a sociedade, especialmente para as vítimas, incluindo-se, também, análises comparativas de legislações sobre o assunto.

O primeiro capítulo explana acerca dos direitos da personalidade, que são os bens jurídicos a serem protegidos no que tange ao sexting, seu conceito e sua relação dentro da Era Digital atualmente vivida, bem como dados acerca de sua ocorrência e percentuais acerca de casos de divulgação.

O segundo capítulo diz respeito à legislação pertinente à questão, aplicada no Brasil, como o próprio Código Penal, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, com reflexos em âmbito penal e cível.

1. VIDA PRIVADA E DOS DIREITOS À IMAGEM NA ERA DIGITAL

Os avanços tecnológicos provocaram mudanças nas formas de se comunicar e se relacionar nos últimos anos. Como esta transformação acarreta benefícios mas não é isenta de contradições e consequências à sociedade, cabe ao Direito regular seus limites na esfera dos direitos individuais.

Contudo, não é de hoje que existe uma preocupação do legislador acerca da proteção em âmbito extrapatrimonial do ser humano, através dos direitos fundamentais da personalidade. Nas palavras de Bittar, esses direitos são:

[...] direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 1995, p. 01).

Para Amaral, “direitos da personalidade são direitos subjetivos que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, 2002).

As características dos direitos fundamentais da personalidade refletem seu caráter extrapatrimonial que, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 204), tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais.

No período anterior à Constituição Federal de 1988 os ideais e conceitos dos direitos da personalidade ainda não estavam definidos no ordenamento infraconstitucional, já que o Código Civil de 1916 não disciplinava a respeito desses direitos, sendo anterior à própria Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948.

Com a promulgação da atual Constituição, estabeleceu-se a primeira positivação dos direitos fundamentais da personalidade, logo em seu artigo 1º, inciso III³, que fixa a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República, bem como o artigo 5º, inciso X⁴, que faz clara menção à inviolabilidade de determinados direitos da personalidade.

Ainda que presente na Constituição Federal de 1988, fora somente no ano de 2002 que o tema passou a ser especificamente regulado no novo Código Civil, inovando em relação ao pretérito sistema de direito privado anterior, como aponta Leite (2006).

Os direitos fundamentais da personalidade, a partir da CF/88 foram estabelecidos infraconstitucionalmente nos artigos 11 e 21 do Código Civil, e Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 204) assim classificam suas características: a) absolutos, por serem oponíveis erga omnes, ou seja, contra toda pessoa que o violar; b) gerais, pois são outorgados à todo ser humano pelo simples fato de existir; c) extrapatrimoniais, já que não constituem, via de regra, conteúdo patrimonial; d) indisponíveis, pois o titular de um direito da personalidade não pode transferi-lo a outro; e) imprescritíveis, por não existir prazo para seu exercício; f) impenhoráveis, tendo em vista que esses direitos não são passíveis de penhora, salvo os ligados aos direitos autorais; g) vitalícios, por acompanharem o indivíduo desde seu nascimento até sua morte, e alguns até além desta, como por exemplo a incolumidade de cadáver.

A enumeração dos direitos fundamentais da personalidade varia entre os doutrinadores, mas, valem serem destacados os ensinamentos de Leite (2006), que os classifica em: corpo e vida; liberdade; honra; estado; nome; direito moral de autor; direito à própria imagem; intimidade; direito ao cadáver; direito ao segredo e epistolar.

Importa à chamada “pornografia de vingança”, aquelas ações que lesionam os direitos fundamentais da personalidade, em especial os direitos à honra, à imagem, à intimidade e a vida privada.

O direito à dignidade, intimidade e o direito à vida privada, sendo espécies de direitos fundamentais da personalidade, são alvos de certa divergência em sua conceituação, pela doutrina. Enquanto Araújo (1996) considera ambas as expressões como sinônimas, Caldas (1997) entende que o termo vida privada é mais abrangente que o de intimidade, embora acredite que os dois se destinam a mesma proteção.

Nesse mesmo sentido, impende citar a definição de Guerra acerca da intimidade:

Caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa, como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc. Este espaço

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de o “canto sagrado” que cada pessoa possui (GUERRA, 2016).

Quanto à vida privada, entende o autor supracitado que se reflete nas particularidades concernentes à família da pessoa e suas relações, e, neste caso, as informações poderiam ser partilhadas apenas com quem conviesse ao indivíduo (CALDAS, 1997).

Schreiber (2014), por sua vez, entende que o direito de privacidade evoluiu com o passar do tempo, abandonando a concepção restrita e limitada ao círculo da intimidade da pessoa humana, para abarcar igualmente a proteção aos dados e informações pessoais. Para esse doutrinador, o direito à privacidade é muito mais amplo que o direito à intimidade:

A tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo seu titular, a qualquer tempo (SCHREIBER, 2014, p. 139).

O texto constitucional, na visão de Schreiber (2014), foi promissor e criativo no que tange à proteção ao direito à privacidade, que o inclui como um direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso X, porém, segundo ele, tal criatividade e promessa não alcançaram o texto do Código Civil de 2002, que dedica apenas um artigo ao tema.

Por outro lado, em se tratando da proteção relativa à intimidade e a privacidade, Guerra (2016) aponta que há, entre outras, a proteção de recordações pessoais, memórias, diários, vida amorosa, situação familiar, costumes do lar, diversões, confidências, dados pessoais, saúde, lembranças, inviolabilidade de correspondência, inviolabilidade de domicílio, sigilo profissional, sigilo bancário e até mesmo o lixo doméstico.

Ressalvada as diferenciações conceituais de fins meramente acadêmicos, o importante é registrar que o ser humano tem o direito à privacidade em sua esfera individual (íntima) e isso é uma prerrogativa inviolável de sua personalidade.

A honra também, um direito da personalidade, pode ser definida, nas palavras de Guerra (2016), como o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade de um indivíduo, o respeito, o bom nome, a reputação.

Para Bueno (1956) a honra é um conjunto de probidade, virtude, consideração, bom nome, fama, glória, culto, graça, dignidade e distinção individual.

A conduta moral está inserida no conceito de honra e, neste plano, Guerra entende que o homem tende a ser legislador de si mesmo, sendo que, [...] para muitas pessoas, a honra sobreleva a própria vida, não havendo possibilidade de dissociar este elemento, que é de cunho moral e imprescindível à composição da personalidade, já que acompanha a pessoa desde o nascimento com vida até a sua morte (GUERRA, 2016).

A proteção deste direito pode ser compreendida em dois aspectos: a “honra objetiva”, que se reflete na defesa da reputação do indivíduo, traduzindo-se esta na fama e na estima que desfruta no âmbito da coletividade (seja ela familiar, profissional, ou qualquer outra); e a “honra subjetiva”, que concerne ao sentimento de estima sobre si mesmo, a consciência do indivíduo sobre si próprio e sua dignidade (BITTAR, 2015).

Sobre a honra, importante o seguinte destaque:

No direito à honra – que goza de espectro mais amplo –, o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana. Pode ser atingida pela falsa atribuição de crime, ou pela imputação de fato ofensivo à reputação, pela calúnia, injúria ou difamação, com a alteração da posição da pessoa na coletividade, entendendo-se suscetíveis de prejudicar pessoa física e pessoa jurídica (BITTAR, 2015, p. 201-202).

Pode-se afirmar, assim, que a proteção da honra reflete o direito de não ser molestado, não ser injuriado, ultrajado ou lesado em sua dignidade ou consideração social (GUERRA, 2016). Em outras palavras, protege-se o respeito, a consideração, a boa fama e a estima da pessoa nas relações sociais, sendo que ela pode ser destruída através de informação maliciosa ou dolosa posta a público (LOBO, 2013).

A honra é, portanto, um aspecto inerente ao indivíduo, do qual não pode abrir mão, desde seu nascimento até sua morte. Ela representa, repita-se, os valores de estima da própria pessoa e de sua estima social. Desta forma, o sistema jurídico deve garantir a sua máxima proteção, e, ainda, criar mecanismos eficazes de reparação toda vez que o indivíduo tiver sua honra ofendida (BITTAR, 1995).

O direito a imagem é um direito fundamental da personalidade e, para Araújo, pode ser realizada a seguinte classificação: “a primeira, imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como o conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo” (ARAÚJO, 1996).

O direito à imagem-retrato está previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição, enquanto a imagem-atributo está prevista no artigo 5º, inciso V da Carta Magna. Porém, existe um terceiro direito de imagem a ser mencionado, que é a proteção de imagem como direito do autor, prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal. Este último direito prevê a proteção do autor de obras, além da reprodução da imagem e voz humana, como leciona Guerra (GUERRA, 2016).

Para que haja licitude no uso da imagem alheia, se faz necessária a autorização da pessoa, e caso isso não aconteça, haverá imediata responsabilização pela exposição indevida e ensejará no direito de reparação do dano causado (GUERRA, 2016).

Os direitos da personalidade, portanto, representam os direitos fundamentais a serem individualizados a cada pessoa, dotados de caráter especial para garantir a efetiva proteção infraconstitucional dos bens mais elevados do ser humano. Não é por acaso que são inatos, intransmissíveis e vitalícios.

Uma grande característica da sociedade contemporânea é a rapidez de suas transformações culturais. O homem constantemente modifica o mundo a sua volta, transforma objetos para auxiliar e facilitar sua vida: a invenção da roda, da energia elétrica, a descoberta e utilização do petróleo, e tudo que a partir daí se desenvolveu.

Alvin Toffler, na década de 1970, criou a teoria de que a partir daquele período iniciava-se uma sociedade da informação. Segundo ele, tal sociedade exigiria cada vez mais que seus indivíduos realizassem mais tarefas e acessassem mais informações em um menor espaço de tempo, rompendo-se limites de fusos horários e distâncias físicas. Para esse pensador, a velocidade de tomada de decisão, dentro de uma organização, seria o instrumento de sobrevivência de cada pessoa na sociedade (PINHEIRO, 2010).

Pinheiro (2010) leciona que Toffler classificou a evolução da humanidade em três ondas. A primeira delas teve início quando a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra, a segunda ocorreu com a Revolução Industrial, tendo como ápice a Segunda Guerra Mundial, e a terceira que ele chamou de Era da Informação, culminada com a criação da Internet, na qual se deu a inclusão de dois novos elementos: a velocidade das informações e a origem descentralizada destas.

O nascimento da Internet, nas palavras de Abreu, está ligado ao trabalho de peritos militares norte-americanos, durante o período da Guerra Fria e a iminência de um ataque nuclear (ABREU, 2016). A partir dos anos de 1990, essa ferramenta de comunicação se propagou pelo mundo e veio ganhando, desde então, cada vez mais usuários.

A Internet é um meio de comunicação pautado na instantaneidade de troca de informações de todos os tipos, e toda esta praticidade, nas palavras de Colucci e Mecabô, “deflagrou o processo de rompimento das barreiras da intimidade e privacidade, aonde a miséria dos valores humanos encontra campo de atuação, uma presença quase sempre sem rosto, pautada no anonimato” (COLUCCI; MECABÔ, 2016).

Isso porque os meios virtuais sem limites e controles permitem o exercício desmedido das condutas humanas, já que qualquer um pode manifestar-se como bem entender, por meio exposição da vida privada e da intimidade como nunca antes na história da humanidade.

Um grande exemplo desta exposição íntima atual está na prática do sexting (o termo é de origem americana, da contração da palavra sex – sexo – com o sufixo da palavra texting – mensagem de texto) que se caracteriza, basicamente, por práticas sexuais via mensagens, imagens de nudez e sexo.

Sexting é um exemplo de uso da Internet para expressão da sexualidade na adolescência. É um fenômeno no qual os adolescentes e jovens usam redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais para namorado (a), pretendentes e/ou amigos(as) (SAFERNET, 2016).

A facilidade de comunicação nos ambientes virtuais que desencadeiam em seu uso cada vez mais descoordenado, tornou a prática do sexting bastante comum, especialmente entre os jovens.

Segundo dados levantados pela organização não governamental SaferNet Brasil, desde o ano de 2014 houve um crescimento expressivo nos seus atendimentos relativos a problemas com sexting (SAFERNET, 2016).

Muitos dos questionamentos jurídicos decorrentes do sexting decorrem da divulgação pública dessas imagens enviadas, sem o consentimento de quem as envia, com o intuito de lucro, autopromoção ou até mesmo vingança, após o término do relacionamento afetivo.

Dentre essas condutas reprováveis, destaca-se a Revenge Porn, ou Pornografia de Vingança. Trata-se de espécie do gênero “pornografia não consensual”, e se caracteriza pelo registro ou envio de fotos/vídeos íntimos com consentimento de ambos os indivíduos, no âmbito do relacionamento (seja ele afetivo ou não), que, após o rompimento da relação, são publicadas sem o consenso do outro, tendo, normalmente, como fato motivador a vingança (CYBER, 2016).

Sobre o tema impende destacar o seguinte:

O termo “pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima (BUZZI, 2015).

Depois de divulgado o material nos meios virtuais, é muito provável que o conteúdo chegue ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas, num curto espaço de tempo e fique disponível no meio virtual por indeterminado tempo e de maneira difusa.

Isso significa que, uma vez divulgadas publicamente as imagens obtidas por meio do sexting, perde-se controle sobre sua difusão e, mesmo que ordenada sua retirada ou bloqueio de determinado endereço virtual, isto não será garantida de total eliminação do conteúdo do meio virtual.

A dimensão do dano é potencializada a um grau altíssimo pela ampla divulgação existente no meio virtual, que não conhece fronteiras territoriais. As informações ficam disponíveis indefinidamente e ao alcance de qualquer usuário, de sorte que a mácula na honra não será esquecida e pode ser constantemente posta em pauta. Ademais, outro fator dificulta ainda mais qualquer controle do estrago causado a esse direito da personalidade: transmitida a informação ofensiva pela primeira vez, a possibilidade de que seja copiada e retransmitida inúmeras vezes por qualquer usuário que a ela tenha acesso revela o quão vulneráveis estão os direitos de personalidade de uma forma geral ante esse poderoso meio de comunicação. Se não se agir de imediato, lançada a informação agressora na Internet, pouca utilidade haverá em retirá-la, ou bloqueá-la, por força das inúmeras cópias e republicações efetuadas por terceiros (ALMEIDA, in MIRANDA, Jorge et al. 2012, p. 234).

É possível concluir, portanto, que o sexting é uma conduta de risco à personalidade, à sua intimidade, direito à honra e a boa fama, passível de provocar consequências contínuas e não controláveis à sua imagem, por tempo indeterminado.

Dados disponibilizados pela SaferNet Brasil, demonstram o crescimento de mais de 100% dos casos de Pornografia de Vingança entre os anos de 2013 e 2014 (ALMEIDA, 2012).

Já os dados levantados pela organização End Revenge Porn demonstram que no ano de 2014, dentre 1606 entrevistados, 361 foram vítimas da Pornografia de Vingança, entre as quais 90% eram mulheres, sendo que destas, 57% alegaram terem sido vítimas de ex-namorados (CYBER, 2016).

Parte das vítimas e dos autores das divulgações são ainda menores de idade, o que evidencia uma maior necessidade de se falar abertamente sobre o tema, uma vez que, nesta faixa etária do desenvolvimento da personalidade, há pouca consciência sobre as consequências possíveis do sexting.

Seja como for, e como sempre tem sido desde a Antiguidade, os adolescentes exercem sua sexualidade como expressão de liberdade, vazios e rebeldia, que não depende de gênero, foge aos estereótipos culturais tradicionais, não depende de envolvimento emocional e compromisso afetivo, mas mesmo assim assume riscos comportamentais, que vão desde a exploração sexual como até dissociações mentais. As mensagens de texto, ou sexting, que são curtas, simples e diretas fazem parte do novo idioma usado através da Internet e dos celulares (EISENSTEIN, 2013).

Cumprer ressaltar que, conforme pesquisas noticiadas pela BrasilPost (FERNANDES, 2015), garotas entre 13 e 15 anos representam a maioria das vítimas de sexting e exposição íntima, não havendo, mais uma vez, dúvidas da importância dada pela legislação brasileira a qualquer forma de pornografia envolvendo menores.

A prática do sexting, no âmbito do relacionamento, decorre sempre de um elevado grau de confiança da vítima sobre o seu parceiro, como é de se esperar. As relações humanas são extremamente complexas, e portar um segredo relativo à intimidade alheia, que é tão pessoal, tardiamente pode resultar, nas palavras de Simmel, numa “forma perversa e negativa de sensação de poder” (SIMMEL, 2016).

É possível perceber que as redes sociais propiciam aos indivíduos, pela sua estrutura aberta e extremamente convidativa, um sentimento que permeia sensações de dominação, oscilando entre o polo dominante e o dominado, ao oferecer ao indivíduo a possibilidade de vigiar e ser vigiado (MOTA, 2015).

Outro estudo realizado no Brasil, no ano de 2012, através da consultoria de tecnologia eCGlobal Solutions em parceria com PantallasAmigas/TelasAmigas, a eCMetrics e o CLIPS, entrevistou aproximadamente 2 mil brasileiros maiores de 18 anos, e revelou que dentre estes, 32% dos homens já compartilharam fotos de outras pessoas nuas ou seminuas, e 24% compartilharam vídeos de outras pessoas nuas ou seminuas. Já entre as mulheres entrevistadas, apenas 10% e 9% compartilharam os materiais, respectivamente (SEXTING, 2013).

Desse modo, em relação ao sexting, não é forçoso concluir que a divulgação indevida das imagens íntimas por ele obtida podem provocar diversos danos à personalidade, cujo alcance vai além de qualquer possibilidade de controle no tempo e espaço.

2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO SEXTING

Na proporção em que se desenvolveu a tecnologia de comunicação instantânea à distância, facilitou-se a conexão entre os indivíduos em qualquer localização e o acesso às informações imediatamente após sua publicação.

Por causa de tais facilidades, também surgiu um novo gênero de criminalidade, que ocorre justamente no âmbito virtual: crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, crimes transacionais... são todos sinônimos (DO CARMO; ZINI, 2014).

Greco Filho faz menção à existência de uma subdivisão entre as condutas criminosas que ocorrem na rede mundial de computadores:

Focalizando-se a Internet, há dois pontos de vista a considerar: crimes ou ações que merecem incriminação praticados por meio da internet e crimes ou ações que merecem incriminação praticados contra a Internet, enquanto bem jurídico autônomo.

Quanto ao primeiro, cabe observar que os tipos penais, no que concerne à sua estrutura, podem ser crimes de resultado de conduta livre, crimes de resultado de conduta vinculada, crimes de mera conduta ou formais (sem querer discutir se existe distinção entre estes) e crimes de conduta com fim específico, sem prejuízo da inclusão eventual de elementos normativos. Nos crimes de resultado de conduta livre, à lei importa apenas o evento modificador da natureza, como, por exemplo, o

homicídio. O crime, no caso, é provocador do resultado morte, qualquer que tenha sido o meio ou a ação que o causou (GRECO FILHO, 2000, p. 3).

Além disso, imperioso mencionar a classificação dada aos delitos informáticos, que podem ser próprios, quando dependem dos meios informáticos para se concretizarem, ou impróprios, quando podem ser praticados de qualquer forma, e os meios informáticos são apenas mais um meio de execução (CRESPO, 2011).

Como exemplo de crimes próprios tem-se o acesso não autorizado a sistema informático, bem como a obtenção e transferência ilegal de dados. Dentre os crimes impróprios, destacam-se os já tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como os delitos contra a honra (injúria, calúnia e difamação), a ameaça, a falsidade ideológica, o estelionato, e o racismo.

Muito se vem discutindo acerca da dificuldade em se punir os crimes cibernéticos e, cada vez mais, buscam-se legislações específicas sobre eles. No tocante aos delitos virtuais impróprios, a dificuldade de punir é menor, tendo em vista que os bens jurídicos atingidos nestes casos já estão tutelados pelo Código Penal.

Quanto aos crimes próprios, após casos de grande repercussão midiática de crimes cibernéticos, o Poder Legislativo voltou sua atenção ao assunto e criou a Lei nº 12.737/2012, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”.

A referida lei acrescentou os artigos 154-A e 154-B do Código Penal, a criminalizar o ato de invadir dispositivo informático alheio com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização de seu titular, depois da atriz, cujo nome leva a lei, ter sofrido com a invasão e divulgação de suas imagens íntimas.

A lei também alterou os artigos 266 e 298 do Código Penal, a tutelar, respectivamente, a interrupção ou perturbação de serviços informáticos em geral, de utilidade pública, e a falsificação de documento particular, incluindo-se cartão de crédito ou débito.

Por outro lado, os crimes cibernéticos impróprios, a envolver crianças e adolescentes, estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e foram incluídos no ano de 2008 pela Lei nº 11.829. O artigo 241 e artigos 241-A à E preveem as condutas envolvendo a pedofilia, e impõem penas que vão de 04 a 08 anos de reclusão.

Mais recentemente, todavia, sobreveio a promulgação da Lei nº 12.965/2014, também conhecida como “Marco Civil da Internet”. O Projeto de Lei do Marco Civil teve sua tramitação suspensa na Câmara dos Deputados por dois anos, mas o contexto político da época impulsionou o andamento do projeto em questão, já que se tomava conhecimento, através das revelações de Edward Snowden⁵, de que diversos países do mundo, inclusive o Brasil, teriam sido espionados.

O Marco Civil tratou de reger os direitos civis no âmbito virtual, fruto de uma lógica: inicialmente regulamentar os direitos, deveres e limites, para, então, se discutir com tranquilidade a criminalização e as punições pelo seu descumprimento (LEITE; LEMOS, 2014, p. 5-6).

Dentre o conteúdo abordado, destaca-se a proteção à privacidade dos usuários, já que agora os dados fornecidos pelos internautas não podem ser repassados a terceiros sem o seu consentimento; a garantia de privacidade de comunicação nos meios eletrônicos; a previsão de que as operações das empresas que atuam pela

⁵ Edward Joseph Snowden é um analista de sistemas, ex-administrador de sistemas da CIA e ex-contratado da NSA (Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos).

Internet sejam as mais claras possíveis; a proibição de benefício, por parte dos provedores de Internet (definidos no artigo 15 da Lei do Marco Civil⁶), de algum site sobre outro (previsão da livre concorrência), podendo essas proteções somente ser violadas mediante autorização judicial (BRASIL, 2014).

Merece ênfase o fato de a nova lei trazer a responsabilização dos indivíduos pelo conteúdo divulgado. Especificamente, existe uma discussão que gira em torno da responsabilização, ou não, dos intermediários, que são os provedores de aplicações de internet, quando uma informação divulgada em um determinado site fere a honra alheia (FLUMIGNAM, 2015).

Anteriormente à promulgação do Marco Civil, o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.337.990, posicionava-se no sentido da necessidade de notificação extrajudicial para a retirada de qualquer conteúdo entendido como ilícito, que deveria ser atendido no prazo máximo de 24 horas, e, conforme posicionamento jurisprudencial vencedor, formulado pela Ministra Nancy Andrigui, no Recurso Especial nº 1.323.754, caso o provedor não o cumprisse, responderia, então, solidariamente por eventuais danos.

Após a criação do dispositivo legal, no entanto, surgiram regulamentações específicas a alterar esse entendimento, passando o provedor somente a ser responsabilizado civilmente, caso deixasse de cumprir intimação judicial – e não mais extrajudicial. Contudo, no que tange ao conteúdo a ser removido, a lei faz uma ressalva, em seu artigo 21⁷, mantendo o posicionamento da responsabilização solidária do provedor que, depois de notificado extrajudicialmente, não retirar materiais que violem a intimidade alheia por conterem cenas de nudez, atos sexuais ou que sejam de caráter privado.

Isso mostra, portanto, que o Marco Civil da Internet se preocupou em reforçar a proteção à intimidade dos indivíduos no âmbito virtual, destinando especial atenção aos delitos que envolvam a dignidade sexual, como o da Pornografia de Vingança e a Pornografia Infantil, ampliando a responsabilização por aqueles que se mantêm inertes frente a tais acontecimentos, quando não deveriam.

Comparativamente, na Austrália, no ano de 2013, foi tipificada a conduta de divulgar imagens íntimas sem o consentimento da vítima, porém somente no estado de Victoria. As penas podem chegar a dois anos de prisão no caso de divulgação, e um ano em caso de ameaça de divulgação do material íntimo (FRANKS, 2016).

Em se tratando dos EUA, um caso de bastante repercussão foi o de Kevin Bollaert, um americano de vinte e nove anos que foi condenado pela Corte Superior

6 Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do regulamento.

7 Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Juiz David Gill, na Califórnia, Estados Unidos, inicialmente a dezoito anos de prisão por operar um site de divulgação de imagens íntimas sem o consentimento. A sentença, posteriormente, foi redefinida em oito de anos de prisão, mais dez anos de “mandatory supervision”, que seria uma espécie de liberdade supervisionada pelo Estado (LITTLEFIELD, 2015).

Kevin era operador do site “UGotPosted.com”, o qual possibilitava aos internautas enviarem e postarem fotos ou vídeos íntimos contendo nudez, juntamente com o nome e demais identificações da vítima. A maioria das imagens era enviada por ex-parceiros afetivos sem o consentimento alheio. Quando as vítimas reclamavam pela retirada das imagens, eram automaticamente redirecionados à página de internet, também administrada por Kevin, “ChangeMyReputation.com”, na qual ele cobrava de \$300 a \$350 dólares para a retirada do conteúdo, chegando a lucrar \$30,000 (trinta mil dólares) com o feito (ALCINDOR, 2015).

Bollaert foi condenado pela divulgação das imagens íntimas sem o consentimento das vítimas, bem como por 06 acusações de extorsão e 21 acusações de roubo de identidade (HANNAN, 2015).

Outro famoso caso de condenação norte-americana foi o de Hunter Moore, também criador de um site especializado publicar imagens íntimas sem o consentimento das vítimas “IsAnyoneUp.com”. Moore chegou a ficar conhecido como “o homem mais odiado da internet”, e em todas as fotos publicadas havia identificação das vítimas (OHLHEISER, 2015).

Após uma investigação do FBI (unidade de polícia do Departamento de Justiça dos Estados Unidos) Moore foi acusado e condenado pelo U.S. District Judge Dolly Gee, pelos crimes de invasão de dispositivo alheio e roubo de identidade “agravado”. A pena, que inicialmente era de sete anos, resultou em dois anos e seis meses de prisão, seguidos de três anos de liberdade condicional, e com fiança arbitrada em dois mil dólares, após realizar um acordo e confessar seus crimes.

Moore teve auxílio de Charles Evens, um hacker contratado por aquele para invadir contas de e-mail com o intuito de roubar fotos íntimas e vendê-las à Moore, que as publicava. Evens foi condenado a dois anos e um mês de prisão, seguida de mais três anos de liberdade condicional, após confessar o roubo de inúmeras fotos íntimas das contas de e-mail que invadiu (OHLHEISER, 2015).

No Reino Unido, a legislação que pune a conduta de divulgação de material íntimo sem o consentimento da vítima entrou em vigor no ano de 2015, como já mencionado, após uma emenda realizada pelo parlamento no sistema criminal de justiça “Criminal Justice and Courts Act 2015”.

A Seção 33 do Ato pune a “divulgação de fotografias e vídeos privados de cunho sexual, com intenção de causar aflição” e nela descreve as condutas e a pena prevista:

[...] 9) Uma pessoa culpada de uma ofensa sob esta seção está sujeito à: em condenação com acusação, pena de prisão não superior à 2 anos ou multa (ou ambas), e em condenação sumária, pena de prisão não superior a 12 meses ou multa (ou ambas). (CRIMINAL..., 2016, tradução nossa).

A lei “Bill C-13” foi aprovada pelo Parlamento do Canadá e entrou em vigor como uma Emenda ao Código Criminal, inclui não apenas a proteção contra a

divulgação indevida de imagens íntimas, mas também outros crimes cometidos em âmbito virtual (CYBERBULLYING, 2016).

[...] 162.1 (1) Qualquer indivíduo que propositalmente publique, distribua, transmita, venda, disponibilize ou anuncie imagem íntima de uma pessoa, sabendo que esta não deu seu consentimento à tal conduta, ou é imprudente ao de fato de a pessoa ter ou não dado seu consentimento à tal ato, é culpado: de um delito punível e passível de prisão por período não superior à cinco anos; ou de uma infração punível com base em condenação sumária. (AN ACT..., 2016, tradução nossa).

Anteriormente à implementação da “Bill C-13”, já existiam leis no Canadá bastante fortes no que concerne ao cyberbullying, tanto na esfera criminal, quanto na esfera civil, que permaneceram intactas. É possível observar, ainda, que os canadenses levam este tipo de crime muito a sério, e esperam, com a criação das novas leis, conseguir diminuir sua taxa de ocorrências (CYBERBULLYING, 2016).

No âmbito penal brasileiro, tramita no Congresso Brasileiro, atualmente, o Projeto de Lei nº 5.555 de 2013, proposto pelo deputado federal João Arruda (PMDB/PR), que ficou conhecido como “Maria da Penha Virtual”.

A redação do projeto de lei aprovada pela Câmara dos Deputados, em 2017, visava alterar não apenas a Lei da Maria da Penha, mas também o Código Penal, com o intuito de incluir em seus dispositivos o combate à violação da intimidade praticada pelos meios de comunicação eletrônicos, garantindo, inclusive, a retirada do conteúdo pelo provedor de qualquer que seja o serviço, no prazo de 24 horas. As penas previstas variavam de três meses a um ano, podendo ser aumentadas até a metade em casos de motivo torpe ou contra vítima portadora de deficiências.

Cumprir mencionar que havia demais projetos de lei que versavam sobre o tema e se encontravam arquivados ao PL nº 55.555/13, tendo sido arquivados no momento de sua aprovação inicial pela Câmara dos Deputados (PL 5.822/2013; PL 6.630/2013; PL 6.713/2013; PL 6.831/2013; PL 7.377/2014; PL 3.158/2015; PL 170/2015; PL 4.527/2016).

Remetido ao Senado no início do ano de 2017, o projeto de lei fora aprovado com revisões em seu texto, retornando à Casa Inicial para nova análise. As alterações incluíram o aumento da pena para dois a quatro anos de reclusão, podendo ser aumentada à metade, além de prever sua aplicação não apenas ao divulgador, mas também a qualquer um que permitir ou facilitar sua ocorrência. Além disso, incluiu-se a tipificação da conduta de registrar atos íntimos sem o consentimento da vítima, bem como o ato de produzir montagens de fotografias, vídeos ou áudios de cunho sexual, com pena de detenção que vai de seis meses a um ano.

Apesar de atualmente arquivado, merece destaque o PL nº 6.630/13, de autoria do deputado federal Romário (PSB/RJ), que previa a criação de um novo tipo penal para a conduta, definido como “Divulgação indevida de material íntimo”, com penas de detenção de um a três anos e multa.

O destaque do PL está no fato de o projeto de lei regular o dever de indenização do agente à vítima por todos os danos materiais e despesas por ela sofridos, em consequência da divulgação do material íntimo (mudança de domicílio, perda do emprego, etc.). Também previa, de maneira inovadora, a aplicação da pena, pelo juiz, de impedimento de acesso do condenado à internet e suas redes sociais, pelo prazo de até dois anos.

Como leciona Pereira (2010), a criação de tipos penais e de penas mais severas não é a única solução para o combate à criminalidade. Não se pode pensar que com a tipificação da conduta os casos de divulgação indevida de imagens obtidas por sexting irão diminuir. Por outro lado, não há dúvidas quanto à necessidade da criação de um tipo penal específico para a conduta da Pornografia de Vingança, com penas proporcionais ao sofrimento causado à vítima.

O bem jurídico da Imagem faz parte dos Direitos da Personalidade, e encontra-se protegido na Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”. Tal direito, como já mencionado em capítulo anterior, é absoluto, oponível erga omnes, indisponível e indissociável, dentre outras características.

Seguindo essa lógica, é possível afirmar que o direito de Imagem, assim como os demais direitos da personalidade, não pode sofrer limitações, salvo aquelas voluntárias, lícitas e cabíveis no âmbito contratual e profissional, como dispõe o Código Civil.

O Enunciado nº 39 da III Jornada de Direito Civil, preluza que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”, e neste sentido também preluza o artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 1988)⁸.

A existência de permissão legal à relativização voluntária do direito de Imagem é justamente o que justifica a possibilidade deste direito ser “instrumento de contrato, entre pessoas físicas e jurídicas, cujo objeto seja a exploração da imagem de um indivíduo, e o bem protegido é o limite ao uso dessa imagem” (GRISARD, 2017).

O contrato em comento é popularmente conhecido como “Contrato de Imagem”, e, de acordo com Duarte, erroneamente costuma-se utilizar a expressão “Contrato de Cessão de Imagem”, enquanto o mais correto seria “Contrato de Licença de Uso de Imagem”, já que o titular apenas concede o exercício do direito de exploração, e não o próprio direito em si (DUARTE; TEIXEIRA, 2010).

Neste sentido, cita-se La Rue:

Nos dias de hoje, o direito à imagem possui forte penetração no cotidiano graças, principalmente, à mídia. O crescente aperfeiçoamento dos meios de comunicação e a associação cada vez mais frequente da imagem de pessoas para fins publicitários são alguns dos responsáveis pela enxurrada de exploração da imagem e de muitas ações judiciais devido ao seu uso incorreto (LA RUE, 2012).

O contrato de licença de uso de imagem, segundo Franco Filho, pode atingir qualquer pessoa que tenha notoriedade em determinada atividade, mas, sobretudo, alcança os desportistas – especialmente os profissionais de futebol (FRANCO FILHO, 2014).

Não se pode deixar de mencionar, ainda, os contratos de autorização de utilização de imagens íntimas, que permitem, desde que devidamente autorizada pelo indivíduo, a exploração econômica pornográfica ou erótica deste conteúdo enviado por sexting, desde que expressamente autorizado para tanto.

Como se pode observar, o direito de Imagem, apesar de fortemente protegido,

8 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

pode ser relativizado voluntariamente pelo indivíduo, por critérios econômicos de seu interesse personalíssimo.

Nesse sentido, a divulgação de conteúdo íntimo disponibilizado virtualmente por meio de sexting e cuja publicação tenha ocorrido em virtude de autorização expressa do parceiro, não configuraria qualquer violação à imagem.

Em outras palavras, o conteúdo do direito à imagem reúne tanto o elemento objetivo, material e seu valor econômico, quanto o elemento subjetivo, que diz respeito ao seu caráter moral (FRANCO FILHO, 2010).

Paradoxalmente, do ponto de vista cível, a divulgação indevida de imagens íntimas obtidas por sexting irá resultar na apuração por danos morais e materiais, a serem indenizados à vítima.

Tratando-se especificamente dos casos de Pornografia de Vingança, uma vez divulgada a imagem ou material de cunho íntimo, torna-se praticamente impossível reverter ou conter totalmente sua propagação, como já fora explanado em capítulo anterior. Deste modo, ao causar o dano, gera-se o conseqüente dever de indenizar. Silveira pontua nesse sentido:

Apesar da maioria dos bens protegidos pelos direitos de personalidade estar fora do comércio, ou seja, a eles não é dado valor material, alguns deles são passíveis de serem avaliados em dinheiro, se revestindo de conteúdo material, como ocorre com o direito à imagem e o direito de autor. Assim, ao serem violados geram direito de reparação na forma de indenização pecuniária (SILVEIRA, 2001, p. 228).

Como reprimenda ao dano à imagem, seja ele moral ou material, a Carta Magna traz em seu texto a garantia de indenização à vítima, que está capitulada no artigo 5º, inciso V: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Por sua vez, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 20, prevê a proteção e o direito à indenização por danos causados à imagem alheia:

Art. 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002).

Importante pontuar que tal violação também caracteriza o ato ilícito previsto no Código Civil, que preceitua, em seu artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002) que incita, igualmente, na obrigação de indenizar pelo próprio Código Civil.

No que concerne ao dano material, é hipoteticamente possível que se verifique sua ocorrência na divulgação das imagens obtidas por meio de sexting que, não raramente podem ter seus empregos ameaçados, ter que mudar de domicílio, de escola e até mesmo de cidade. Leia-se um trecho da Apelação Cível nº 700.655.728-71, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Comprovado o nexos causal entre a conduta ilícita do réu e o dano causado à autora, não se pode negar a dor e os transtornos suportados pela demandante.

[...] Por óbvio que a situação vivenciada pela requerente, que viu suas

imagens íntimas serem expostas para diversas pessoas de seu convívio, ocasionou uma lesão efetiva a um bem jurídico ligado à sua esfera íntima, à sua autoestima, caracterizando aí o dano moral *in re ipsa*.

[...] É justamente para coibir atitudes lesivas como estas, cuja prática já é denominada de “vingança pornô”, e evitar que casos como o dos autos se repitam, que o valor atribuído ao dano moral deve ser severo.

Dois casos que ocorreram no mês de novembro de 2013 merecem destaque sobre o assunto. Duas adolescentes menores de idade, em um intervalo de dez dias, decidiram acabar com suas próprias vidas após descobrirem sobre o vazamento de vídeos e fotos íntimas de si mesmas circulando na internet (FRAGA, 2014).

Outra questão a permear a situação dos casos de sexting publicizados e que dificulta sua repressão é a de se observar o problema e suas consequências sob a ótica da mera reprovação moral da conduta.

Para ilustrar essa situação, observa-se o caso de uma vítima de Pornografia de Vingança que, após o término de um relacionamento de um ano à distância, no qual houve troca de intimidades por computador, o ex-namorado divulgou o material a diversas pessoas, incluindo um site pornográfico, com intuito de denegrir a imagem da paciente.

No ano de 2009 a vítima ingressou com uma ação de indenização por danos morais, e a decisão, em primeira instância, acolheu o pleito e fixou a condenação no valor de cem mil reais. Apelada à sentença ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001), reduziu-se a indenização para cinco mil reais, com os seguintes argumentos vencedores:

Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazeiro. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. De qualquer forma, entretanto, por força de culpa recíproca, ou porque a autora tenha facilitado conscientemente sua divulgação e assumido esse risco a indenização é de ser bem reduzida. Avaliado tudo que está nos autos, as linhas e entrelinhas; avaliando a dúvida sobre a autoria; avaliando a participação da autora no evento, avaliando o conceito que a autora tem sobre o seu procedimento, creio proporcional o valor de R\$5.000,00.

Em outras palavras, a vítima, cuja liberdade de fazer o que bem quiser na vida privada é direito seu, ainda acaba sendo moralmente julgada por ter realizado o sexting, quando o foco da análise judicial deveria ser somente a publicação indevida e vingativa do ato.

Posteriormente, ao ingressar com embargos infringentes, a parte autora teve a situação revertida e o valor da indenização elevado a setenta e cinco mil reais (SPAGNOL, 2016).

Aludida conduta, ainda que reprovável em face dos valores de parcela significativa de nossa sociedade, não aniquila o direito da autora de ter sua intimidade e privacidade respeitadas ou prezadas. Vale lembrar que os direitos da personalidade são irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil).

[...] De resto, não há se cogitar de culpa concorrente. A autora em nada contribuiu para o evento danoso, porquanto, como já ressaltado, não permitiu, tácita ou expressamente, a divulgação, pelos réus, de suas imagens. A causa primária e determinante do evento foi o desrespeito, pelos requeridos, de imagens íntimas da requerente, a quem cabia com exclusividade escolher para quem mostrá-las (SPAGNOL, 2016).

O caso é ilustrativo para representar que a temática do sexting, afeita especialmente às mudanças de costumes advinda com o avanço da internet, requer um entendimento atualizado sobre a questão moral e de exposição íntima. Para as parcelas mais jovens, o envio de “nudes” faz parte da interação e desenvolvimento afetivo, dentro de sua realidade de descoberta do sexo e do afeto. Logo, cabe ao Direito apenas o reconhecimento do fato social e da proteção de sua ocorrência, sem valorações para além do cabível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da Internet como meio de veiculação de informações, cada vez mais utilizado e facilitado, está refletindo a liquidez das relações interpessoais contemporâneas, na forma que se tornam rápidas e superficiais, a permitir maior interação humana, por um lado, e paradoxalmente, maior exposição íntima, por outro.

O sexting enquanto conduta afetiva contemporânea adentra ao rol de estratégias de relacionamento, especialmente dos mais jovens, que já forma alfabetizados em face dos meios virtuais, como algo normal e aceito.

Logo, combater o sexting não se faz por sua proibição, mas sim, pelo aconselhamento e demonstração das possíveis consequências futuras dessa exposição íntima, contra a qual pouco se pode fazer, em termos de controle da divulgação.

Nesse sentido, a prevenção é mais adequada do que a reparação, uma vez que, uma vez repercutido o ato, dificilmente esta última alcançará resultados de anulação dos danos causados à imagem da vítima.

Basta um único compartilhamento para que qualquer informação se propague e tome proporções incontroláveis, seja ela movida por desejo de vingança ou mera autopromoção individual.

No que tange as normas jurídicas, como se observou, frisa-se que estão em jogo, no sexting, vários bens jurídicos, dentre eles a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade, considerados como direitos fundamentais, tamanha sua importância destacada na Constituição Federal e no Código Civil.

As consequências da quebra da confiança e do sigilo, na divulgação das imagens enviadas e disponibilizadas, são de âmbito criminal e civil, com foco especial na busca por indenização de danos morais e, porventura, danos materiais ocorridos.

Os casos de divulgação de materiais íntimos sem o consentimento da vítima refletem uma conduta recente, visto que dependem da internet e dos meios eletrônicos para se efetivar. Por conta disso, e por se tratar de uma questão ainda

polêmica para muitos que culpabilizam a atitude da vítima, desprezando ou diminuindo a culpabilidade do autor, o mencionado projeto de lei nº 55.555/13 em trâmite, que se encontra cada vez mais próximo da aprovação, reflete o início de uma mudança na mentalidade brasileira acerca de determinados comportamentos sociais antes inquestionados. Trata-se, por fim, da consequência do envolvimento entre norma e conduta, em que a primeira precisa se adaptar à segunda, conforme as sociedades e seus comportamentos se modificam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. Disponível em: <<http://chile.unisinos.br/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>>.

ALCINDOR, Yamiche. **San Diego revenge-porn site operator sentenced to 18 years**. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/story/news/nation/2015/04/04/revenge-porn-sentenced-18-years/25286583>>.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Violação do Direito à Honra no Mundo Virtual: A (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da Internet por fato de terceiro**. In: MIRANDA, Jorge. *et al* [Org.] *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4ª ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AN ACT to amend the Criminal Code, the Canada Evidence Act, the Competition Act and the Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Act. Disponível em: <<http://www.parl.gc.ca/HousePublications/Publication.aspx?Language=E&Mode=1&DocId=6830553&File=24#1>>.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

BRASIL, **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>.

BRASIL, TJMG. **AC: 1.0701.09.250262-7/001 MG**. Relator: José Marcos Rodrigues Vieira, Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara Cível, julgado em 23/07/2015.

BRASIL, TJRS. **AC: 70065572871 RS**. Relator: Eugênio Facchini Neto, Órgão Julgador: Nona Câmara Cível, julgado em 24/06/2015.

BRASIL, STJ. **REsp 1.323.754/RJ**. Rel. Ministra Nancy Andrichi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 19/06/2012.

BRASIL. STJ. **REsp 1.337.990/SP**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 21/08/2014.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: FENAME, 1956.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e a Abordagem no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%83%C2%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COLUCCI, Maria da Glória, MECABÔ, Alex. **Revenge Porn: Diálogo Ético-Jurídico à Luz do Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiBtcKBgILNAhWIEpAKHYj9APwQFgguMAM&url=http%3A%2F%2Fwww.egov.ufsc.br%2Fportal%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpossibilidade_do_uso_da_presuncao_e_da_ficcao_juridica_como_regra_para_fixacao_da_competencia_tributa->

ria_para_cobranca_do_iss.pdf&usg=AFQjCNHnjIuCjkSYD3U0og9XnVM6tXC-glA&sig2=QwESnRuOFL80AZVLNXhYwA&bvm=bv.123325700,d.Y2I>.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRIMINAL Justice and Courts Act 2015. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/2/section/33/enacted>>.

CYBERBULLYING Laws in Canada. Disponível em: <<https://nobullying.com/cyberbullying-laws-canada/>>.

CYBER Civil Rights Initiative. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>.

DO CARMO, Vitor Alvarenga; ZINI, Júlio César Faria. **Crimes Virtuais no Brasil**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2014/09/LJ-0261.pdf>>.

DORAN, Matthew. **Revenge Porn should become a federal crime, Senate committee hears**. Disponível em: <<http://www.abc.net.au/news/2016-02-25/revenge-porn-should-become-a-federal-crime/7201392>>.

DUARTE, Mônica; TEIXEIRA, Gilmar Nascimento. **Noções Gerais acerca do Uso da Imagem de Atleta Profissional**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11793/1605>>.

EISENSTEIN, Evelyn. **Desenvolvimento da sexualidade da geração digital**. Disponível em: <<http://www.informazione6.com.br/imip/arquivos/pgss/artigos/ADOLESAUDE-1-2013-suplemento1-versao-FINAL.pdf#page=61>> .

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **“Revenge Porn”: o feminicídio virtual da internet**. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2015/07/06/revenge-porn-dados_n_7734660.html>.

FLUMIGNAM, Wévertton Gabriel Gomes. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/08/21/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-no-marco-civil-da-internet/>>.

FRAGA, Vitor. PL criminaliza divulgação de vídeos e fotos íntimas na internet. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18053-Intimidade-que-fere>>.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direitos Fundamentais do Trabalho**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/96895/2014_franco_filho_georgenor_direito_imagem.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide For Legislators.** Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation>>.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. I.

GRECO FILHO, Vicente. **Algumas observações sobre o direito penal e a internet.** Boletim IBCCRIM, 2000.

GRISARD, Luiz Antônio. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30134-30596-1-PB.pdf>>.

GUERRA, Sidney. **Direito Fundamental à Intimidade, Vida privada, Honra e Imagem.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf>.

HANNAN, Jessica. **Kevin Bollaert gets 18 years in prison for revenge porn site extortion.** Disponível em: <<http://www.i4u.com/2015/04/89949/kevin-bollaert-gets-18-years-prison-revenge-porn-site-extortion>>.

LA RUE, Eva. **Direito de Uso da Imagem.** Disponível em: <<https://focusfoto.com.br/direito-de-uso-da-imagem/>>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho.** Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344/337>>.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

LITTLEFIELD, Dana. WINKLEY, Lyndsay. **Sentence revised for revenge porn site operator.** Disponível em: <<http://www.sandiegouniontribune.com/news/2015/sep/21/kevin-bollaert-revenge-porn-case-resentencing>>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCO Civil da Internet. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: junho de 2016.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de Vingança em Redes Sociais: Perspectivas de Jovens Vitimadas e as Práticas Educativas Digitais.** Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf>.

OHLHEISER, Abby. **Revenge Porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison.** Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/>>.

PEREIRA, Daniela Alves Mendonça. **Influência do Movimento da Lei e Ordem na Elaboração da Lei dos Crimes Hediondos.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3086>>.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

SAFERNET helpline. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/helpline/>>.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

SEXTING no Brasil – Uma ameaça desconhecida. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>>.

SILVEIRA, Vivian de Melo. **O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações.** Revista Forense, Volume 351.

SIMMEL, George. **A Sociologia do segredo e das sociedades secretas.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/download/2178-4582.2009v43n1p219/12792>>.

SPAGNOL, Débora. **TJ-MG aumenta indenização à mulher que teve fotos íntimas expostas.** Disponível em: <http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/noticias/327439448/tj-mg-aumenta-indenizacao-a-mulher-que-teve-fotos-intimas-expostas?ref=topic_feed>.

Artigo convidado, recebido em: 04/09/2018